



LEI N° 090/2002 de 25 de abril de 2002.

**PUBLICADO**

Jornal: N.D.  
Data: 01/05/02  
Página: 03

**"Institui os Conselhos Escolares, suas competências, composição e dá outras providências".**

**Autor.:** André Inácio dos Santos e outros.

**Art. 1°** - Ficam instituídos os Conselhos Escolares.

**DA NATUREZA**

**Art. 2°** - Os Conselhos Escolares são órgãos democráticos e coletivos das Escolas da Rede Pública Municipal.

**Art. 3°** - O Conselho Escolar terá natureza:

**I** - deliberativa, cabendo-lhe estabelecer para âmbito da escola, diretrizes e critérios gerais de ação, de organização e relacionamento com a comunidade;

**II** - consultiva, quando da aprovação dos planos e programas de trabalho da escola;

**III** - fiscalizadora, quanto à execução e avaliação dos planos de trabalho, e quanto à utilização dos recursos.

**Art. 4°** - O conselho Escolar será composto por:

**I** - Trabalhadores em educação;

**II** - Alunos;

**III** - Pais de alunos ou seus representantes legais.



**Estado do Rio de Janeiro**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MESQUITA**

---

**DAS ELEIÇÕES DO CONSELHO**

**Art. 5°** - Os segmentos comporão o Conselho Escolar pó meio de eleições de fóruns democráticos, de seus pares, previamente convocadas para este fim.

§ 1° - Cabe ao Conselho Escolar a convocação dos referidos fóruns democráticos para escolha dos representantes de cada segmento.

§ 2° - somente poderão cotar e ser votados alunos a partir de 14 (quatorze) anos.

**Art. 6°** - caso o Conselho Escolar não convoque os fóruns democráticos, na forma do parágrafo 1° do Art. 5°, caberá a Secretária de Educação de Mesquita tal convocação.

Art. 7° - Não ocorrendo as hipóteses previstas nos artigos 5° e 6° desta Lei, caberá ao Conselho Municipal de Educação a convocação das eleições para composição dos conselhos escolares.

**DO MANDATO**

**Art. 8°** - Os Conselhos eleitos terão o mandato de 02 (dois) anos.

**Art. 9°** - Somente poderão ser membros do Conselho os Trabalhadores em Educação lotados na respectiva unidade escolar.

**Art. 10°** - Somente alunos matriculados na respectiva unidade escolar poderão ser membros do Conselho.

**Art. 11°** - Os mandatos serão cassados em caso de:

I - Transferência;

II - Remoção;

III - Renúncia;

IV - Condenação em inquérito administrativo.

**Parágrafo Único** - O conselheiro que responder a inquérito administrativo terá seu mandato suspenso até que haja uma resolução do mesmo.



**Estado do Rio de Janeiro**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MESQUITA**

---

**Art. 12º** - É vedado aos Conselheiros Escolares a percepção de jetons, remuneração ou gratificações de qualquer natureza pelo exercício do mandato.

**DAS ATRIBUIÇÕES**

**Art. 13º** - São atribuições do Conselho Escolar:

I - Estabelecer normas para a estruturação e funcionamento do conselho:

II - Primar pelo cumprimento da Lei de Diretrizes e bases da Educação Nacional, bem como a legislação estadual e municipal referente à educação;

III - Divulgar o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº8.069 de 13 de setembro de 1990), especialmente o Capítulo IV do Título II referente à educação;

IV - Assessorar a direção da escola nas questões administrativas e pedagógicas;

V - Implementar e avaliar as diretrizes da política educacional da Secretaria Municipal de Educação;

VI - elaborar, acompanhar e avaliar o plano anual de ação da unidade escolar;

VII - Criar programas especiais com o objetivo de integrar escola, família e comunidade;

VIII - Fiscalizar a aplicação dos recursos financeiros da unidade escolar;

IX - apreciar;

a) Relatórios semestrais dos setores pedagógicos e administrativos da unidade escolar;

b) Projetos que promovam alterações na área da unidade escolar ou nos setores administrativos e pedagógicos;

c) Proposta de ação oriunda dos setores e/ ou segmentos escolares;

X - Deliberar sobre:



**Estado do Rio de Janeiro**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MESQUITA**

---

- a) Regimento interno do Conselho;
- b) Avaliação do plano anual de ação escola;
- c) Programas especiais;
- d) Prioridades para a gestão financeira;
- e) Aprovação ou rejeição de relatórios dos setores pedagógico e administrativo;
- f) Projetos do Poder Executivo Municipal a serem aplicados na unidade escolar.

XI - Convocar Assembléias Gerais dos segmentos da unidade escolar.

XII - Criar canais de participação dos diversos setores organizados da comunidade.

**Art. 14°** - Serão eleitos dentre os membros do Conselho Escolar o seu Coordenador, Vice-coordenador e Secretário.

**Art. 15°** - O Conselho Escolar reunir-se-á ordinariamente a cada mês e extraordinariamente sempre que se fizer necessário.

**Art. 16°** - O Conselho Escolar reger-se-á pelo disposto na LDBEN pela Legislação Estadual de Educação, por esta Lei Municipal, bem como pelo seu Regimento Interno.

**DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

**Art. 17°** - Caberá à secretaria Municipal de Educação juntamente com o Conselho Municipal de Educação, a convocação da primeira eleição para compor os Conselhos Escolares da Rede Municipal de Ensino.

**Art. 18°** - A representação dos segmentos do Conselho Escolar, a composição mínima para instalação do Conselho, bem como o tempo do voto de cada segmento, serão definidos por Decreto.

**Art. 19°** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



**Estado do Rio de Janeiro**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MESQUITA**

---

Mesquita, 28 de outubro de 2002.

RICARDO FRIED

Presidente